O PROVEDOR DE JUSTIÇA

1. Aos senhores membros do Governo Regional da Madeira, para os devidos efeitos
2. Transcrevo-l o Provedor
Despacho ao Gabinete da Sua Excelência

Sua Excelência o Presidente do Governo Regional da Madeira
Quinta da Vigia
Av. do Infante, nº 1
9004 – 547 FUNCHAL

17.JUN.2004 *010417

27/VI/04

Vossa Ref.ª *Vossa Comunicação* *Nossa Ref.ª*
Proc. P-15/04

Assunto: *Direito de atendimento preferencial ou prioritário nos serviços públicos.*

Trago junto de Vossa Excelência um assunto que recorrentemente me é colocado e que julgo justificar uma medida de esclarecimento dos cidadãos em geral e, em especial, dos funcionários que prestam serviço em locais de atendimento ao público. Trata-se da interpretação e aplicação das normas que concedem direito de atendimento preferencial ou prioritário a alguns utentes dos serviços públicos.

A questão é frequentemente suscitada a propósito da interpretação e aplicação da norma constante do artigo 63º, nº 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei nº 84/84, de 16 de Março, nos termos do qual:

«2 – Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se e têm o direito de ingresso nas secretarias judiciais»

Algumas das queixas recebidas na Provedoria de Justiça acerca deste assunto são apresentadas por cidadãos que, por desconhecerem a existência ou a *ratio* daquele preceito legal, consideram que os advogados são indevidamente favorecidos quando lhes é concedida a preferência no atendimento em serviços públicos onde, não raro, muitos outros cidadãos aguardam a sua vez.

Casos existem, também, em que a queixa é apresentada por advogados que alegam não lhes ser reconhecido, em alguns serviços públicos, o referido direito de atendimento preferencial.

Por outro lado, os contactos que este órgão do Estado tem estabelecido com os serviços públicos visados nas referidas queixas têm revelado que existem diferentes graus de conhecimento e aplicação da norma em apreço: alguns serviços interpretam-na e aplicam-na correctamente e têm mesmo afixado, nos locais de atendimento ao público, o artigo 63º, nº 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados, visando informar os utentes do fundamento legal da referida preferência e prevenir eventuais conflitos.

Rua do Pau de Bandeira, 9 - 1249 - 088 Lisboa - Telef. 213 926 600 - Telefax 213 961 243
http://www.provedor.jus.pt correio electrónico: provedor@provedor.jus.pt